



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 8/2020/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), para o Estabelecimento Prisional do Porto, nos dias 11 a 15 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve a todo e qualquer trabalho, abrangendo os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), a exercer funções no Estabelecimento Prisional do Porto, das 00h00 do dia 11 de novembro às 23h59 do dia 15 de novembro de 2020.
2. Em face do aviso prévio, a DGRSP remeteu em 27/10/2020, via comunicação eletrónica, uma proposta de serviços mínimos, à qual obteve uma resposta por parte do SNCGP, em 28/10/2020.
3. Da ata da referida reunião resultou que o SNCGP não se pronunciou relativamente a alguns dos serviços mínimos propostos pela DGRSP, manifestando, contudo, a sua discordância, nos termos referidos na respetiva comunicação, quanto aos seguintes pontos, propostos pela DGRSP:

I. Quanto aos serviços mínimos:

"(...)

g) *Assegurar aos reclusos a realização de um telefonema durante a greve, e o recebimento de uma visita, de acordo com o previsto no Código da Execução das Penas e Medida Privativas de Liberdade e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, com entrega e recebimento de saco;*

(...)

o) *Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais dos Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional;*

(...)

q) *A apresentação de reclusos ao Diretor do EP e à Chefia da Corporação de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como às entidades referidas na alínea anterior;*

(...)

u) *A vigilância dos reclusos;*

v) *A segurança das instalações prisionais e dos serviços;*

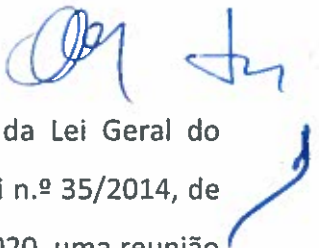
(...)

y) *Assegurar, se necessário, o transporte da população reclusa diagnosticada com a infeção SARS COV 2, nos termos do plano de contingência da DGRSP".*

II. Quanto aos meios:

"B.1. Nesta greve os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos do CGP habitualmente escalados para os dias não úteis."

4. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

- 
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 30 de outubro de 2020, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo na sua plenitude, exceto quanto seguinte:

As partes concordaram com os serviços mínimos e meios referidos nas alíneas a) a f), h) a n), p), q) (da comunicação referida), tendo nesta alínea a DGRSP esclarecido que a remissão aí efetuada é para a alínea o), r) a t), w), x), z) e no ponto B.2. da mesma comunicação.

As partes não estiveram de acordo com os serviços mínimos e meios referidos nas alíneas g), relativamente às visitas e ao recebimento do saco, o), u), v), y) e ponto B.1. da referida comunicação.

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

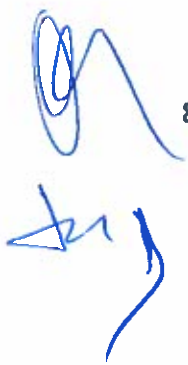
Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia (2.º suplente por impossibilidade de contacto com o 1.º suplente e impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 02 de novembro de 2020, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

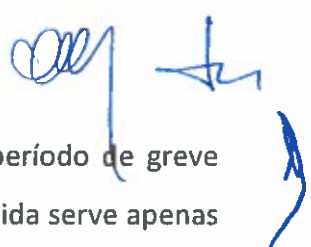
- 
8. O SNCGP alega, em síntese, que a greve em apreço diz respeito apenas a um estabelecimento prisional, abrangendo três dias da semana e dois dias de fim de semana. Refere também que “(...) diz a legislação em vigor que aplica medidas excecionais de contenção para a Pandemia COVID-19 e, as orientações da DGS, que as visitas não podem ter duração superior a 30 minutos (...)” e ainda que “(...) durante vários meses, os reclusos estiveram impedidos de terem visitas e, só muito recentemente é que se incluíram os fins-de-semana como dias de visita”, sendo que “(...) no entanto, a semana começa na segunda-feira e entre segunda-feira e terça-feira os reclusos podem ter a visita semanal prevista na lei, com duração de 30 minutos, nos termos recomendados pela DGS”.

Alega assim o SNCGP que “(...) não faz qualquer sentido a DGRSP insistir com a realização de uma visita nestes dias de greve porque não existe um prejuízo irreparável para os reclusos”, e ainda que “(...) neste momento existe um surto de COVID-19 no EP Porto entre enfermeiros, Guardas Prisionais, médicos e reclusos, estando em causa a saúde pública de todos (...)”.

Relativamente aos telefonemas, refere o SNCGP que “(...) os reclusos podem realizar os telefonemas que entenderem durante o período da greve nos momentos em que estão fora da cela para as refeições e para o recreio de 2 horas” e que “(...) são os mesmos momentos que os reclusos, normalmente, utilizam para telefonar.”

No que respeita à entrega do “saco da comida”, o SNCGP entende que o mesmo “(...) pode ser entregue durante a visita, que se pode realizar entre segunda-feira e terça-feira”. Já quanto ao “saco da roupa”, alega o SNCGP que “(...) tal como refere o CEPMPL e o RGEP, é obrigação da DGRSP a lavagem da roupa dos reclusos no interior dos EP”, e ainda que “(...) o EP Porto tem a melhor lavandaria do país e mesmo assim o Sr. Diretor-geral expõe os profissionais do CGP ao contato com pessoas que não sabemos em que condições de saúde se encontram (artigo 42º do DL 51/2011 de 11 de abril)”.

Refere ainda o SNCGP que não concorda com a entrada “(...) do pessoal dirigente dos serviços”, dado que “(...) esta sentença engloba todos os



dirigentes da DGRSP (...)” que, no entender do SNCGP, em período de greve não há necessidade de se dirigirem ao EP, e que “(...) esta medida serve apenas para dar trabalho ao CGP, não estando em causa nenhuma necessidade social impreterível”.

Salienta ainda o SNCGP que “(...) a segurança dos reclusos não é possível ser assegurada com os Guardas que são escalados ao fim de semana nos últimos tempos. Nem a segurança das instalações prisionais e dos serviços é possível ser assegurada pelo pessoal escalado nos últimos tempos ao fim de semana”.

Alega ainda que não pode concordar com a proposta da DGRSP dado que “(...) uma das razões da greve são as péssimas condições a que estão sujeitos os profissionais do CGP na zona COVID do EP Porto onde a maior parte do tempo apenas tem profissionais do CGP sem pessoal clínico (...)” e que assim “(...) só asseguramos saídas do EP Porto para o Hospital Prisional ou outra unidade hospitalar e com transporte de ambulância”.

Sustenta ainda o SNCGP que “(...) não podemos concordar com estes meios para a greve, principalmente porque se sabe como é que os serviços são realizados, com apenas um Guarda, sem qualquer segurança, muitas horas seguidas no mesmo posto de trabalho, nomeadamente hospitais (...)” e ainda que, o que incomoda o SNCGP é o facto de “(...) a DGRSP saber que o efetivo escalado aos fins de semana não é suficiente para os serviços “normais”, quanto mais aqueles que a DGRSP propõe (...)”.

Argumenta ainda o SNCGP que “(...) a falta de Guardas se verifica na execução das escalas de serviço, onde se pode constatar que a DGRSP obriga os profissionais do CGP a prolongarem o horário normal de trabalho para lá dos limites diários, ou seja, duas horas extras com trabalho extraordinário diário de 4 a 5 horas”. Acrescenta ainda que “(...) outro dado que é um bom indicador da enorme falta de profissionais do CGP, nomeadamente na zona prisional, que se tem agravado, é o aumento para o dobro das agressões por parte dos reclusos a profissionais do CGP que duplicou de 2016 para 2018, conforme refere o Relatório Anual de Segurança Interna de 2016, 2017 e 2018”, referindo ainda, em suma, que “(...) existem menos de 4100 profissionais (...)”, conforme o



Mapa de Pessoal do CGP para 2018, que "(...) previa um efetivo total de 4903 (...)".

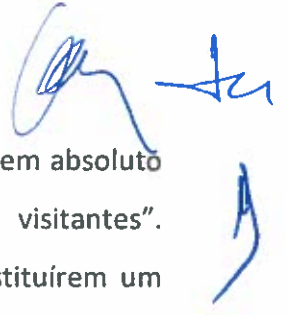
No entender do SNCGP, e ainda quanto ao efetivo, "(...) a DGRSP deve escalar o número de Guardas que eles próprios definiram para as equipas de turno, ou seja, 18 elementos por cada equipa de turno e ainda 20% do pessoal do horário rígido como está previsto no Regulamento de Horário de Trabalho. Assim, o serviço ao fim-de-semana devia ser realizado por 36 profissionais do CGP para duas equipas de turno e mais 6 Guardas de Horário rígido que representam 20% do pessoal que trabalha neste horário".

Por fim, o SNCGP menciona que "(...) os profissionais do CGP já são muito prejudicados diariamente no desempenho das suas funções, já são reiteradamente marginalizados, condicionados, desvalorizados (...)" e apela ao Colégio Arbitral para que não permita "(...) mais um prejuízo para estes profissionais".

9. Por sua vez, a DGRSP vem suscitar, como questão prévia, o facto de, à greve agora convocada, suceder-lhe outra também convocada pelo SNCGP, ao serviço de todas as diligências, igualmente no EP Porto, para o período compreendido entre as 00h00 do dia 16.11.2020 (dia subsequente ao término da greve para a qual se discutem os serviços mínimos e meios) e as 23h59 horas do dia 31-12-2020, em que as partes acordaram na fixação dos serviços mínimos.

Neste âmbito, salienta a DGRSP que o ponto 7 da proposta agora aceite para a referida greve às diligências, é o mesmo da alínea y) da proposta para a greve de 11 a 15/11/2020, a saber: "(...) assegurar, se necessário, o transporte da população reclusa diagnosticada com a infeção SARS COV 2, nos termos do plano de contingência da DGRSP", o que, no entender da DGRSP, é demonstrativo de um "(...) notório contrassenso (...)".

Quanto aos pontos agora em desacordo, no que tange à "visita com entrega de saco", a DGRSP entende que "(...) o recluso não pode ser privado de, pelo menos, uma visita semanal dos familiares, com a entrega de saco pelos visitantes nos termos habituais, sob pena de grave violação dos seus direitos,



sendo de salientar que a não realização de visitas semanais colide em absoluto com a manutenção de vínculos familiares e de amizade de visitantes". Acrescenta ainda a DGRSP que "(...) as visitas para além de constituírem um direito dos reclusos também o são dos seus familiares à luz do art.º 67.º n.º 1 da CRP (...)".

Refere ainda a DGRSP a necessidade de uma "(...) harmonização entre os direitos fundamentais dos reclusos que possam ser afetados com o exercício do direito de greve do CGP, atento à especificidade de os cidadãos afetados com a greve, os reclusos, se encontrarem dependentes dos bens e ofertas do exterior, não sendo suscetíveis de auto satisfação". Acrescenta ainda que "(...) com a reorganização dos períodos das visitas por causa da pandemia do SARS COV 2 e devido ao tempo necessário para a desinfeção do espaço e ao menor número de visitantes que o espaço comporta, se as visitas programadas para o período de greve não se realizarem o cidadão recluso jamais beneficiará das mesmas noutro período, por impossibilidade material de as mesmas ocorrerem (...)", devido aos reajustamentos efetuados em cumprimento das orientações e regras emanadas da Direção-Geral de Saúde.

No que tange à alínea o) – assegurar a entrada de viaturas – entende a DGRSP que "(...) não existe fundamento algum, para discriminar a entrada de pessoal dirigente da DGRSP e do SAI (...) em situações de diligência urgente, designadamente situações que podem colocar em causa a ordem e segurança dos estabelecimentos prisionais".

No que diz respeito à alínea u) – vigilância dos reclusos – alega a DGRSP que "(...) de acordo com o previsto no Estatuto Profissional do Corpo da Guarda Prisional tem o direito à greve, que não dispensa necessariamente a vigilância da população reclusa, matéria que legalmente tem integrado e tem sempre de integrar os serviços mínimos, sob pena de desrespeito pela norma aplicável, o que poria objetivamente em crise a ordem e segurança do Estabelecimento Prisional".

No que tange à alínea v) – segurança das instalações prisionais e dos serviços - defende a DGRSP que "(...) de acordo com o previsto no Estatuto Profissional



do Corpo da Guarda Prisional este tem o direito à greve, que não dispensa necessariamente a segurança das instalações prisionais, nas quais funcionam também os serviços do Estabelecimento Prisional, matéria que legalmente tem integrado e tem sempre de integrar os serviços mínimos, sob pena de desrespeito pela norma aplicável, o que poria objetivamente em crise a ordem e segurança do Estabelecimento Prisional”.

No que concerne à alínea y) – assegurar, se necessário, o transporte da população reclusa diagnosticada com a infeção SARS COV 2, nos termos do plano de contingência da DGRSP - a DGRSP remete para o que alegou na questão prévia acima mencionada. Mais acrescenta que “(...) de acordo com o plano de contingência para a pandemia do SARS COV 2, o País, de acordo com as normas pré-definidas tem três pontos no sistema prisional para receber os reclusos portadores de COVID que não reúnam os requisitos para estarem internados num hospital público, sendo que um desses pontos é a enfermaria do Estabelecimento Prisional do Porto, que recebe os reclusos do sexo masculino provenientes dos Estabelecimentos Prisionais da Zona Norte e Centro que até à data de hoje não excedeu 14 reclusos, os quais não podiam continuar nas celas e nas alas, para não contaminar os restantes reclusos e os trabalhadores que ali exercem funções, incluindo naturalmente os elementos do CGP”.

No que se refere ao direito à greve *versus* os direitos dos reclusos, alega a DGRSP que na greve em apreço do pessoal do Corpo da Guarda Prisional “(...) haverá que considerar que, objetivamente, se verifica a colisão do exercício do direito à greve com os direitos fundamentais da população reclusa, a qual pela sua condição não se encontra despojada dos mesmos”.

Por fim, quanto aos meios, defende a DGRSP que “(...) perante o período desta greve os serviços mínimos devem ser assegurados pelo contingente habitualmente escalado para os dias não úteis, pois que no período em causa não há acréscimo de trabalho relativamente aos restantes dias não úteis do ano, pelo que se torna desnecessário acrescentar elementos do Corpo da Guarda Prisional, ao contingente habitualmente escalado nos dias não úteis”.

Acrescenta ainda que "(...) apenas nos dias úteis, quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira o contingente habitualmente escalado para o fim de semana poderá ser acrescido até 10%, para reforço dos elementos de vigilância disponíveis em face da necessidade da realização de diligências que sejam determinadas no âmbito dos serviços mínimos, ou seja as que o Meretíssimo Juíz considerar urgentes", e também que "(...) no período noturno o contingente escalado dos dias úteis e não úteis é o mesmo".

II - Apreciação e fundamentação

1 - O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os "serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição "aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos "limites externos" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "necessidade social impreterível" e o de "serviços mínimos", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, "A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente

dit, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
 - b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
 - c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
 - d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.
2. No caso em apreço, compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto aos pontos que a seguir se enumeram e sobre os quais se pronunciará este Colégio Arbitral:
- a) *no que tange às visitas e ao recebimento do saco (alínea g);*
 - b) *assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional (alínea o);*
 - c) *a vigilância dos reclusos (alínea u);*
 - d) *a segurança das instalações prisionais e dos serviços (alínea v);*
 - e) *assegurar, se necessário, o transporte da população reclusa diagnosticada com a infeção SARS COV 2, nos termos do plano de contingência da DGRSP (alínea y).*

Discordam, também, as partes quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos para a presente greve, nomeadamente quanto à proposta da DGRSP

em os serviços mínimos serem assegurados pelo número de elementos do Corpo da Guarda Prisional habitualmente escalados para os dias não úteis.

3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

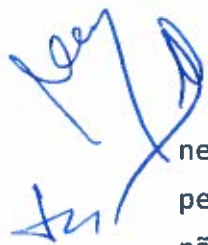
- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.

A que acresce ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
- v. O período de duração da greve;

Aliás, sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e aos direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis, há já abundante jurisprudência que se encontra disponível em <http://www.dgaep.gov.pt>.

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável, para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as



necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal prisional.

Os Colégios Arbitrais têm, também, considerado que o artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de Janeiro, ao enumerar vários serviços mínimos, não faz senão fixar os mínimos dos mínimos, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstratamente, pôde desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstrata, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente as circunstâncias de cada caso e a pormenorização que não cabe na norma mas se impõe aquando dessa aplicação. Este artigo não tem, nem pretende ter, carácter exaustivo pelo que a novidade desta norma está, sobretudo, em prescrever que, no caso de greve do Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos, o que não acontece nas greves de outros trabalhadores.

Sabendo-se, pelo exposto, quais são as necessidades sociais impreteríveis, que há que salvaguardar, podemos partir já para o exame do concreto caso desta greve.

Para tanto, convém repetir que os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que o imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

Aos reclusos está assegurado o direito de manterem contactos com o exterior, designadamente mediante visitas e comunicações à distância.

Há ainda que considerar que as visitas e a possibilidade de contactos telefónicos, para além de constituírem um direito dos reclusos também o é dos seus familiares, à luz do artigo 67.º da CRP.

No contexto atual da situação de pandemia em que se encontra o país, entende-se que o contacto telefónico deve ser privilegiado, em detrimento das visitas. Porém, estas poderão realizar-se de forma a assegurar a cada recluso uma visita por semana, com entrega do respetivo saco, como proposto pela DGRSP, de acordo com as regras de

saúde pública para a COVID 19.

Por questões de segurança, entende-se que bastará também a efetuação de um único telefonema, durante a greve aqui em causa.

Relativamente ao constante da alínea b), este Colégio acompanha a posição do SNCGP, que se opõe apenas à entrada de pessoal dirigente dos serviços, pelos mesmos motivos que este aponta.

Nos direitos fundamentais da população reclusa também se inclui o direito à segurança das instalações prisionais e dos serviços e o dever de vigilância dos reclusos.

Relativamente ao constante da alínea e) do ponto 2 supra, entende este Colégio que deve seguir-se o proposto pela DGRSP, isto é, o transporte da população reclusa diagnosticada com a infeção SARS COV 2 deve fazer-se nos termos do plano de contingência da DGRSP, e não como pretende o SNCGP.

Quanto aos meios:

Estes serviços mínimos deverão ser assegurados pelo contingente habitualmente escalado para os dias não úteis – único ponto de discordância aquando da realização da reunião de promoção de acordo -, dado que no período em causa, como salienta a DGRSP, com cuja posição este Colégio concorda, não há acréscimo de trabalho relativamente aos restantes dias não úteis do ano.

III – Decisão

1. Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante a greve decretada pelo SNCGP, no Estabelecimento Prisional do Porto, para os dias 11 a 15 de novembro de 2020, devem ser prestados, para além dos serviços mínimos já acordados pelas partes, quer através de comunicações eletrónicas de 27 e 28-10-2020, quer na reunião de promoção de acordo de 30-10-2020, os seguintes serviços mínimos:

- a) *Assegurar aos reclusos a realização de um telefonema durante a greve, e o recebimento de uma visita, de acordo com o previsto no Código da Execução das Penas e Medida Privativas de Liberdade e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, com entrega e recebimento de saco;*

- 4
- b) *Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional;*
 - c) *Assegurar a vigilância dos reclusos;*
 - d) *Assegurar a segurança das instalações prisionais e dos serviços; e*
 - e) *Assegurar, se necessário, o transporte da população reclusa diagnosticada com a infeção SARS COV 2, nos termos do plano de contingência da DGRSP.*

2. Quanto aos meios:

Estes serviços mínimos deverão ser assegurados pelo contingente habitualmente escalado para os dias não úteis.

Notifique-se.

Lisboa, 06 de novembro de 2020

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Maria Alexandra Massano Simão José)

(Maria Alexandra Massano Simão José)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

Isabel Maria Amaro Nico

(Isabel Maria Amaro Nico)

